

**ILMO. SR. COORDENADOR DA COMISSÃO ELEITORAL DO SINDICATO
DOS PETROLEIROS DO RIO GRANDE DO SUL**

EDÍSON PEREIRA DE SOUZA, brasileiro, casado, Petroleiro aposentado, portador da cédula de identidade nº2026688231, inscrito no CPF sob o nº 199.061.530-91, residente e domiciliado na Rua Banco da Província, nº 96, Bairro Santa Tereza, desta cidade, na condição de associado e de representante da Chapa 2 (Nova Ação Petroleira), vem respeitosamente, perante V. Sa., apresentar a presente

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE
ELEIÇÃO SINDICAL**

pelos os fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos:

1. Inicialmente, sinala-se que o Requerente encontra-se em pleno gozo de seus direitos e prerrogativas sindicais, conforme estabelecido no estatuto vigente.

2. Ao protocolar o requerimento de inscrição da Chapa, do qual o Requerente faz parte - Chapa 2 (Nova Ação Petroleira) - detectou-se que o Edital de convocação não obedeceu aos requisitos previstos no Regimento do Processo Eleitoral de 2014, o qual fora previamente aprovado.

Conforme se depreende dos termos da **ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO ELEITORAL – 2014**, o credenciamento da Chapa 2 (Nova Ação Petroleira) foi contestado sob a alusivas alegações de que *“A Chapa número 2 denominada Nova Ação Petroleira, apresentou a documentação incompleta, faltando cópia de documentos de identidade”* e que *“a chapa 2 não cumpriu com o previsto no Regimento aprovado na Assembleia e com o edital aprovado pela Comissão Eleitoral.”*

Em que pese a Chapa 2 (Nova Ação Petroleira) tenha requerido prazo para complementação da alegada documentação faltante, o que foi deferido pela Comissão Eleitoral, entende o Requerente que o Edital convocatório, referente ao processo eleitoral, **é anulável**.

3. Isto porque o **EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE ELEIÇÃO SINDICAL** divergiu do que fora amplamente debatido no **REGIMENTO DO PROCESSO ELEITORAL**, aprovado em Assembleia Geral Extraordinária, em que foram traçadas as diretrizes que deveriam ser observadas por ocasião da inscrição das Chapas.

Conforme previsto no Art. 10º do Regimento, *“O Requerimento de Inscrição de Chapas, endereçado à Comissão Eleitoral e assinado por qualquer dos candidatos que a integrem, deverá ser acompanhada da Ficha de Qualificação dos candidatos, fornecida pelo Sindicato ou pela Comissão Eleitoral.”*

*Recebido
24/03/2014 16:40
Deisele K. Buonvillo*

Sindicato dos Petroleiros RS
Rua General Lima e Silva, 811
cep 11m - Porto Alegre - RS

O Parágrafo 1º do Artigo supra referido, dispõe que "A Ficha de Qualificação dos candidatos conterá os seguintes dados: nome, filiação, data e local de nascimento..."

Entretanto, o **EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE ELEIÇÃO SINDICAL**, que deveria estar de acordo com as regras previstas no **REGIMENTO DO PROCESSO ELEITORAL**, exigiu a festejada cópia do documento de identidade, pegando o requerente e sua Chapa opositora de surpresa.

Portanto, as impugnações referidas no "item 2" supra, arguidas pela Chapa 1 (Unidade Petroleira), na tentativa de impossibilitar a candidatura de qualquer Chapa opositora, são inverídicas, visto que o Edital não observou o que fora previsto no **REGIMENTO DO PROCESSO ELEITORAL**.

8. Assim, o **EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE ELEIÇÃO SINDICAL** está eivado de nulidade, induzido em erro todos aqueles que tinham prévio conhecimento das regras aprovadas anteriormente, devendo o mesmo ser declarado nulo para que um outro seja publicado em estrita observância do **REGIMENTO DO PROCESSO ELEITORAL** aprovado em Assembleia.

Sucessivamente, caso se entenda por sanável a nulidade acima referida, requer o processamento da inscrição de qualquer candidatura sem a necessidade da apresentação de cópia de documento de identidade dos candidatos.

9. Diante do exposto, requer seja recebido e processado a presente impugnação para:

a) declarar a nulidade de todos os atos praticados a partir da publicação do **EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE ELEIÇÃO SINDICAL**, determinando-se a publicação de novo Edital convocatório que esteja em conformidade com o **REGIMENTO DO PROCESSO ELEITORAL** debatido e aprovado em Assembleia Geral Extraordinária;

b) Sucessivamente, requer o processamento da inscrição de qualquer candidatura sem a necessidade da apresentação de cópia de documento de identidade dos candidatos.

Nestes termos,
Peço deferimento,

Porto Alegre, 24 de março de 2014.


EDÍSON PERLIRA DE SOUZA

